



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 31.130, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Centro de Treinamento Previdenciário da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual e o disposto no artigo 6º do [Decreto nº 30.517, de 06 de junho de 2007](#);

CONSIDERANDO as ações de capacitação e de aprimoramento técnico desenvolvidas pelo Instituto de Recursos Humanos - IRH, em parceria com a Escola de Governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, e as demais ações executadas pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a capacitação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional do corpo funcional da FUNAPE na gestão previdenciária,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Centro de Treinamento Previdenciário da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, vinculado à sua Unidade de Recursos Humanos da Diretoria de Articulação Institucional.

Parágrafo único. O Centro de Treinamento Previdenciário será coordenado pelo Diretor da Diretoria de Articulação Institucional da FUNAPE, com assessoramento do Chefe da Unidade de Recursos Humanos.

Art. 2º O Centro de Treinamento Previdenciário tem por finalidade promover a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de servidores públicos na gestão previdenciária, mediante a execução de programas de treinamento e qualificação profissional, e atuará de forma articulada com a Instituto de Recursos Humanos - IRH.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos dispostos no artigo anterior, a FUNAPE exercerá, em articulação com o IRH, as seguintes atribuições:

I - promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização em gestão previdenciária do pessoal do quadro efetivo do Poder Executivo;

II - realização de cursos de formação de gestores previdenciários;

III - produção e difusão de idéias e de conhecimento sobre seguridade social;

IV - execução de atividades de educação previdenciária para os segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco;

V - definir critérios de participação e seleção dos servidores nos cursos que serão oferecidos pelo Centro de Treinamento Previdenciário, inclusive sua divulgação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão ser realizados programas conjuntos com entidades congêneres de outros entes da Federação e com outras instituições públicas ou privadas, de ensino, treinamento, desenvolvimento, extensão e pesquisa em gestão previdenciária.

Art. 4º Caberá ao Centro de Treinamento Previdenciário:

I - planejar, executar e avaliar atividades de ensino e pesquisa na área de gestão previdenciária;

II - atuar na formulação, elaboração e execução de programas que visem ao debate das questões sobre a previdência dos servidores públicos, o desenvolvimento dos regimes próprios de previdência social e o relacionamento da FUNAPE com seus clientes;

III - manter, de forma atualizada, informações sobre as demandas e necessidades dos órgãos e entidades do governo em matéria previdenciária;

IV - promover, em parceria com a Escola de Governo e IRH, a formação de instrutores do quadro de pessoal da FUNAPE;

V - promover parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, visando à realização de seus fins e troca de conhecimentos.

Art. 5º A FUNAPE, através de seu Centro de Treinamento Previdenciário, deverá incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades de seus servidores.

Art. 6º Os cursos oferecidos pelo Centro de Treinamento Previdenciário deverão constar de avaliação de desempenho dos servidores no referido curso, mediante a realização de prova escrita e/ou apresentação de trabalho sobre o conteúdo ou temas abordados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de recursos oriundos dos valores recolhidos a título da indenização de que trata o artigo 16 do [Decreto nº 26.330, de 27 de janeiro de 2004](#), e alterações, e Portaria SARE nº 1.599, de 25 de julho de 2006.

Art. 8º A Diretoria Executiva Colegiada da FUNAPE disciplinará os casos omissos e demais procedimentos operacionais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 03 de dezembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR